



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900031/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.130 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente DE NORA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-39.108 da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 20315.25561.311003.1.3.04-7630.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que:

(...) em 31/10/2003, entregou a declaração de compensação (DCOMP 1.1), que recebeu o n. 20315.25561.311003.1.3.04-7630, prova cópia da mesma, anexa, na qual vinculou um débito da mesma CSLL, setembro de 2003, no valor de R\$3.066,66 (três

mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), data de vencimento 31/10/2003, página 4.

Por sua vez, juntamente com a DCOMP, página 3, ao apresentar o DARF - CSLL, outro equívoco se sucedeu, ou seja, onde haveria de constar R\$10.974,35 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), constou o valor de R\$2.988,93 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), diga-se, valor da diferença entre o importe realmente devido e valor equivocadamente recolhido (7.985,42 - 10.974,35), assim como a data da arrecadação, eis que onde haveria de constar 30/10/2002, constou 31/12/2002, xerocópia anexa.

Pois bem, nova correção houve por obrigação proceder, desta feita por meio da DCOMP 3.3 - declaração retificadora, na qual evidenciou o valor recolhido por DARF, assim também a data da arrecadação, cópia anexa.

Contudo, o sistema eletrônico do órgão, não admitindo a retro e imediatamente referida correção assim respondeu "ERRO ! A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA. NÃO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR ESTE PER/DECOMP, POIS JA FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA."

Não obstante a isso, à evidência das provas absolutas e inequívocas apresentadas, está a assistir à requerente o direito de compensar a diferença apurada com as devidas correções (3.619,30 - página 2 do crédito pagamento indevido ou a maior), consistindo na efetiva compensação do valor da CSLL apurada no mês de setembro de 2003, no valor original de R\$3.066,66-(três mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ora sob cobrança por meio de despacho decisório em debate.

A DRJ cita toda a base normativa sobre as regras para retificação da PER/COMP. Menciona que, em sua peça impugnatória, a ora recorrente alega que o indébito informado não é aquele referente ao recolhimento efetuado em 31/12/2002, mas, sim o valor de R\$10.974,35, que teria sido recolhido em 30/10/2002.

Assim, entende que só cabem as retificações de PER/DCOMP ainda pendentes de decisão administrativa e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

E, assim, continua:

Inclusive, em 31/07/2006, conforme cópia de histórico de comunicações, ora anexada, muito antes da contribuinte ter ciência do despacho decisório de fl. 05, em 27/02/2008, foi entregue à interessada Termo de Intimação (número de rastreamento 609105945, cópia ora anexada), informando que o DARF indicado como origem do indébito não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal, bem como solicitando, caso houvesse qualquer divergência, transmissão do PER/Dcomp retificador. Abaixo, transcreve-se parte do Termo de Intimação:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/Dcomp conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

(...).

Se houver divergência, solicita-se transmitir o PER/Dcomp retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado. (...).

Deste modo, repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que o suposto erro no preenchimento da PER/DCOMP nº

20315.25561.311003.1.3.04-7630, transmitida em 31/10/2003, somente poderia ser sanado pela contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente.

Considerou então não haver reparos a promover no Despacho Decisório e que:

...o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em auto compensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Cita o Regimento Interno da SRF para justificar a sua incompetência quanto ao pedido e conclui pelo indeferimento da manifestação de inconformidade

Cientificada em 03/12/2010 (fl.73), a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 28/12/2012 (fl. 75).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente resume os fatos afirmando ter-se equivocado, como segue:

A requerente declarou e apresentou rigorosamente no prazo em absoluta conformidade a DIP3 2003, como determina a legislação, a demonstrar cópia reprográfica da mesma, anexa.

Ocorre que, ao observar a referida DIPJ, verifica-se que na competência do mês de Setembro de 2002 a apuração do cálculo da CSLL constou o importe de R\$ 7.985,42-(sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), que corresponde o valor determinado e devido.

Porém, na DCTF do terceiro trimestre de 2002, equivocadamente, constou o valor de R\$ 10.974,35-(dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), onde também ocorreu este pagamento a maior, e não o valor de R\$ 7.985,42-(sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), como haveria de constar, como se pode comprovar através de cópia, anexa.

Percebido o equívoco pôs-se a requerente a proceder e entregar a declaração retificadora para nela constar, o valor realmente apurado e, por consequência, devido,

ou seja, R\$ 7.985,42-(sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), como atesta a cópia reprográfica inclusa.

Em ato contínuo, em 31/10/2003, entregou a declaração de compensação (DCOMP 1.1), que recebeu o n. 20315.25561.311003.1.3.04-7630, prova cópia da mesma, anexa, na qual vinculou um débito da mesma CSLL, setembro de 2003, no valor de R\$ 3.066,66-(três mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), data de vencimento 31/10/2003.

Por sua vez, juntamente com a DCOMP, página 3, ao apresentar o DARF-CSLL, outro equívoco se sucedeu, ou seja onde haveria de constar R\$ 10.974,35-(dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), constou o valor de R\$ 2.988,93-(dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), diga-se, valor da diferença entre o Importe realmente devido e valor equivocadamente recolhido (R\$ 7.985,42 - R\$ 10.974,35), assim como data da arrecadação, eis que onde haveria de constar 30/10/2012, constou 31/12/2002, fotocópia anexa.

Pois bem, nova correção houve por obrigação proceder, desta feita por meio da DCOMP 3.3 - declaração retificadora, na qual evidenciou o valor recolhido por DARF, assim também a data de arrecadação, cópia anexa.

Contudo, o sistema eletrônico do Órgão, não admitindo a retro e imediatamente referida correção assim respondeu "ERRO - A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA. NÃO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR ESTE PER/DCOMP, POIS JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA".

Assim, entende ter apresentado provas robustas do seu direito e requer o provimento ao recurso.

Os documentos anexados às fls. 80 a 99 e consistem em cópias de comprovantes de pagamento, de DCTF, DIPJ e PER/DCOMP..

Inicialmente, há que se ressaltar, o que determina o art. 9º, da IN 1.110/2010, especificamente o § 3º:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.(grifei)

Muito embora o art. 16, do Decreto 70.235/72, imponha que a impugnação deva ser instruída com as devidas provas, razões etc o CARF tem norteado os seus julgados em observância ao Princípio da Verdade Material como garantia do contraditório e da ampla defesa.

Vê-se que a recorrente não anexou nenhuma prova adicional quanto à natureza do ajuste feito na sua obrigação acessória. Poderia ter instruído o recurso com demonstrativos contábeis (ou livros contábeis e fiscais) que poderiam fazer prova a seu favor, conforme artigo 923, do RIR/99 (em vigor à época):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *(grifei)*

Ressalte-se que o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva